Pág. 1

ACÓRDÃO № 524/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE nº 10190/2013.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- **3- Órgão:** Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Parintins.
- 4- Exercício: 2012.
- 5- Responsável: Sr. Lourenço Castro Fonseca, Presidente.
- **6- Unidade Técnica**: DICAMI/CI Informação nº 774/2014.
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**: Parecer nº 1828/2014-MPC-ELCM, da Dra. Elizângela Lima Costa Marinho, Procuradora de Contas.
- 8- Relator: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parintins. Exercício de 2012.

Contas irregulares. Alcance. Multas. Ciência ao responsável. Recomendação à origem. Comunicação à Secretaria da Receita Federal. Representação ao Ministério Público Estadual.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c art. 18, inciso II, da Lei complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- **9.1 -** Julgar pela IRREGULARIDADE das contas do SAAE Parintins, referentes ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor LOURENÇO CASTRO FONSECA, conforme art. 22, inciso III, alínea "b", c/c art. 25, da Lei nº 2423/96, considerando as ocorrências das restrições sobreditas e não sanadas desta instrução.
- **9.2** Considerar em ALCANCE o Sr. LOURENÇO CASTRO FONSECA, pelo montante de R\$346.890,70 (trezentos e quarenta e seis mil, oitocentos e noventa reais e setenta centavos), com devolução aos cofres públicos corrigidos nos moldes do art. 304, inciso III, da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do TCE), devido à restrição n° 13.5, "d", não sanada;
 - 9.3 Aplicar ao Sr. LOURENÇO CASTRO DA FONSECA:
- **9.3.1 -** MULTA com base no art. 54, inciso II da Lei nº 2423/96 (Lei orgânica do TCE), c/c o art. 308, inciso VI do Regimento Interno deste TCE (Resolução nº 04/2002), das restrições dos itens 13.2, 13.6, 13.7, 13.8, 13.9, 13.10, 13.11, 13.12, 13.13, 13.14, 13.15, 13.16, 13.17, 13.18, 13.19, 13.20, 13.21, 13.22, 13.23, 13.24, 13.25, 13.26, 13.27, 13.28, 13.29, 13.30, 13.31, 13.32, 13.33, 13.34, 13.35, 13.36, 13.37, 13.38, 13.39,



Pág. 2

ACORDÃO № 524/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 13.40, 13.41, 13.42, 13.43, 13.44, no valor de R\$ 43.841,28 (quarenta e três mil oitocentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos);
- **9.3.2** MULTA com base no art. 54, inciso III da Lei nº 2423/96 (Lei orgânica do TCE) c/c o art. 308, inciso V do Regimento Interno deste TCE (Resolução nº 04/2002), das restrições dos itens 13.3, 13.4, 13.5 no valor de R\$ 4.384,12 (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos);
- **9.3.3-** MULTA com base no art. 54, inciso VI da Lei nº 2423/96 (Lei orgânica do TCE) c/c o art. 308, inciso I, alínea "b" do Regimento Interno deste TCE (Resolução nº 04/2002), da restrição dos itens 13.14, 13.15, 13.16, no valor de R\$ 4.384,12 (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos);
- **9.3.4-** MULTA com base no art. 308, II, do Regimento Interno deste TCE (Resolução nº 04/2002), referente ao item 13.1, por 10 meses de atraso no envio da movimentação contábil via ACP, no valor de R\$ 10.960,30 (dez mil novecentos e sessenta e seis reais e trinta centavos).
- **9.4 -** Notificar o Sr. Lourenço Castro Fonseca com cópia do Relatório/Voto e Acórdão para ter ciência do decisório e, querendo, apresente o devido Recurso.
- **9.5 -** Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento das multas aos cofres da Fazenda Estadual, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 72, III da Lei nº 2423/96 c/c o art. 169, I do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução nº 04/2002), autorizando a instauração de Cobrança Executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação.
 - 9.6 Recomendar ao SAAE de Parintins que:
- **9.6.1-** Sejam observados e cumprido os prazos para a remessa da movimentação contábil via ACP conforme estabelece o art.4º da Resolução nº 07/02-TCE;
- 9.6.2 Realize de imediato concurso público de provas ou de provas e títulos para preenchimento de seu quadro de pessoal permanente, conforme dispõe artigo 37, II, da Constituição Federal;
- **9.6.3-** Proceda ao controle mais efetivo e eficiente do controle da folha de frequência dos servidores.
 - **9.7 -** Comunicar à Secretaria da Receita Federal:
- **9.7.1-** Sobre a diferença a menor no valor das cotas de contribuição previdenciária (INSS) recolhidas em relação ao descontado em folha de pagamento, item 13.33;
- **9.7.2 -** Acerca do não recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Física, descontado dos servidores, item 13.34.

Pág. 3



TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 524/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO

9.8- Representar o Ministério Público Estadual, de acordo com o inciso XXIV do art. 1º da Lei nº 2.423/96, em razão das irregularidades apontadas nos itens 13.12, 13.13, 13.18; 13.19, 13.20, 13.21 e 13.25..

9- Ata: 36ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

10- Data da Sessão: 08 de outubro de 2014.

11- Especificação do quorum: Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Raimundo José Michiles, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

12- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Dr. Evanildo Santana Bragança, Procurador-Geral, em substituição.

> JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO Conselheiro-Presidente

> ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA Conselheiro-Relator

EVANILDO SANTANA BRAGANCA Procurador-Geral, em substituição